



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 6815/2014

INQUÉRITO Nº: JF/MT-2005.36.00.006919-4-INQ

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO (LEI 10.826/2003, ART. 17), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de sonegação de tributos estaduais e federais, de comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17), de falsidade ideológica perante junta comercial e de associação criminosa (CP, arts. 299 e 288).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual por entender que não há elemento que firme a competência da Justiça Federal, pois não restou comprovado os crimes de sonegação de tributos federais ou de contrabando e que as “informações falsas prestadas perante o Exército, no intento de comercializar a margem do controle estatal diversas armas de fogo e suas munições, não são suficientes para determinar o processamento pela Justiça Federal.

3. O MM. Juiz Federal acolheu o declínio quanto ao crime de falsidade ideológica contra a Junta Comercial, **mas discordou quanto ao crime de comercialização ilegal de armas e munições**. Ainda aduziu que quanto aos supostos crimes tributários, conforme informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há constituição definitiva do crédito tributário.

4. A conduta criminosa certamente afronta a confiança das pessoas no que diz respeito ao serviço prestado pelo Exército e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição.

5. Na verdade, o simples uso de documento falso perante órgão federal já atrai a competência para a Justiça Federal. Ademais, a utilização dos documentos falsos perante o Exército ocorreu com o intuito de ludibriar a fiscalização de um ente federal e, *ipso facto*, atrai a atribuição para o Ministério Públco Federal.

6. Não homologação do declínio de atribuições.

7. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de sonegação de tributos estaduais e federais, de comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17) e de falsidade ideológica (CP, art. 299), perante junta comercial.

Após a realização de diligências, a Polícia Federal indiciou PEDRO TEODORO e JULIO CEZAR THOMAZINI TEODORO, nos tipos dos arts. 288 e 299 do Código Penal e do art. 17 da Lei 10.826/2003; MARIANGELA THOMAZINI TEODORO, nos arts. 288 e 299 do Código Penal; HAMILTON FEUSER, no art. 288 do Código Penal e 17 da Lei 10.826/2003; ANA PAULA ZANETTI FEUSER e JOSE ANTONIO PRIMO, no art. 299 do Código Penal.

As investigações apontam que pessoas jurídicas constituídas de forma irregular, com sedes em Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, possibilitaram aos indiciados o cometimento dos crimes supracitados, através do comércio de armas e munições em desacordo com a Guia de Tráfego expedida pelo Exército brasileiro. Na verdade, as empresas declaravam determinada quantidade de armas e munições para transportá-las e comercializá-las, contudo transportavam e comercializavam quantidade maior do que a declarada.

Assim, verifica-se a existência de indícios de autoria e materialidade quanto aos crimes de comercialização de armas e munições nacionais em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (Lei 10.826, art. 17), mediante formação de quadrilha (CP, art. 288), com a utilização de empresas cujos administradores de fato foram omitidos nos atos constitutivos, em falsidade ideológica (CP, art. 299).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com o seguinte fundamento:

Não se mostra, portanto, ao menos nos elementos coligados no presente inquérito policial, qualquer elemento que legitime o processamento na seara federal, pois não restou comprovado os crimes de sonegação de tributos federais ou de contrabando. Ademais, o fato das empresas PÓRTO CENTER e COMERCIAL VIAMAR prestaram informações falsas perante o exército no intento de

comercializar a margem do controle estatal diversas armas de fogo e suas munições não são suficientes para determinar o processamento pela Justiça Federal, pois trata-se de de mera conduta empregada para obter a consumação do crime previsto no art. 17, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 446/447).

O MM. Juiz Federal acolheu o declínio quanto ao crime de falsidade ideológica contra a Junta Comercial, mas discordou quanto ao crime de comercialização ilegal de armas e munições, uma vez que o fato “em tese acarreta prejuízo a interesse da União em concreto, pois o serviço de controle de fiscalização de armas, munições e acessórios teria sido concretamente afetado pela prestação de informações falsas ao Exército, por meio de documentos ideologicamente falsos.” (fls. 455/457).

O MM. Juiz Federal ainda aduziu que quanto aos supostos crimes tributários, conforme a informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso, não há constituição definitiva do crédito tributário (fl. 455-v).

Os autos vieram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento do Membro do *Parquet* Federal oficiante, entendo que **o declínio quanto ao crime de comercialização ilegal de armas e munições** não deve ocorrer, porque as informações falsas foram prestadas ao Exército brasileiro, fato que atrai a competência para a Justiça Federal.

A conduta criminosa certamente afronta a confiança das pessoas no que diz respeito ao serviço prestado pelo Exército e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição.

Na verdade, o simples uso de documento falso perante órgão federal já atrai a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.- O uso de Carteira Nacional de Habilidade falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União.

Precedentes.

2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois **o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado**, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.

3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante. (CC nº 115285/ES, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ: 09/09/2014) (grifei).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE SUSCITADA, MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da *Lex Fundamentalis*, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - Na espécie, a documentação falsa foi apresentada perante autarquia federal, no caso, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com o objetivo de comprovar requisitos exigidos para a realização de curso de capacitação, oferecido por aquela instituição de ensino, o que denota o interesse da União, a justificar a fixação da competência no âmbito da Justiça Federal (Precedentes). III - Tendo em vista que a alegação de atipicidade da conduta não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC nº 105342, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ: 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO EM DETERIMENTO DE AUTARQUIA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Diante do cometimento de crimes em detrimento de autarquia federal, mediante a apresentação de documentos falsos ao Conselho Regional de Administração, fica evidenciada a ocorrência de lesão a interesse ou serviço da União, atraindo a competência da Justiça Federal, sendo irrelevante o fato de o registro indevido no órgão de classe não ter se efetivado. 2. Habeas corpus denegado." (HC nº 50839, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 12/11/2007)

Assim, a utilização de documentos falsos perante o órgão federal, com o intuito de ludibriar a fiscalização, é crime de competência federal e, *ipso facto*, de atribuição do Ministério Público Federal.

Com tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso, dando ciência ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular da 2^a CCR/MPF

MV